



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.079, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

A proposição contém 11 artigos. O art. 1º institui o Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), destinado ao fornecimento de medicamentos para empregados e seus dependentes, nos termos da Lei e de regulamento.

De acordo com o art. 2º, a empresa participante do PMT é autorizada a coparticipar no custeio dos medicamentos incluídos no programa. Já o parágrafo único desse artigo determina que, desde que não seja paga em dinheiro, a parcela despendida pela empresa (i) não possui natureza salarial; (ii) não é tributável para efeito da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e (iii) não integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Conforme o art. 3º, os beneficiários do programa são os empregados das empresas regularmente nele inscritas, cônjuges, companheiras ou companheiros e filhos não emancipados menores de 18 anos. Também é elegível filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 4º estabelece que todos os medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) serão cobertos pelo PMT. No entanto, nos termos de seu parágrafo único, apenas aquisições de remédios efetivadas mediante apresentação da receita médica serão cobertas.

O art. 5º faculta às pessoas jurídicas a dedução do lucro tributável de montante equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com o programa no período-base, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda, conforme regulamento. O parágrafo único do dispositivo limita a referida dedução, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5%. Cumulativamente com as deduções aplicáveis às despesas realizadas em projetos de formação profissional e em programas de alimentação do trabalhador, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 6.297, de 1975, e nº 6.321, de 1976, o limite é de 10% do lucro tributável.

Nos termos do art. 6º, as pessoas jurídicas beneficiárias da dedução em tela não poderão exigir ou receber (i) deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; ou (ii) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento.

O art. 7º do PL nº 3.079, de 2024, estabelece regras operacionais mínimas para o serviço de custeio de medicamentos. Quanto ao arranjo tecnológico, determina que deve ser responsável pela: (i) habilitação eletrônica dos beneficiários; (ii) captura e validação das receitas médicas; (iii) validação do registro na Anvisa; (iv) autorização e registro da transação com o estabelecimento; (v) execução da coparticipação, quando aplicável; e (vi) liquidação financeira dos pagamentos com o varejo.

O artigo em referência exige a disponibilização de limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT, cuja escrituração será apartada de quaisquer outros recursos do trabalhador. Ademais, os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais. O art. 7º também veda, na conta de pagamentos do programa, transações de saque de recursos e de execução de ordens de transferência. Quanto ao valor do benefício concedido ao trabalhador, trata-se de recursos que, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderão ser integralmente utilizados por ele após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária, à qual caberá orientar os seus



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26810.97948-33

trabalhadores sobre a utilização correta do referido benefício e será responsável por irregularidades a que der causa na execução do PMT.

Segundo o art. 8º da proposição, o programa será administrado por empresas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que tenham plataforma de tecnologia e redes credenciadas que permitam a habilitação em tempo real das prescrições de medicamentos. Ademais, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: (i) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (ii) registro na Junta Comercial; (iii) regularidade com a Previdência Social; (iv) sistema eletrônico integrado adequado para que o varejista possa emitir documento fiscal e cupom vinculado ao processamento das operações eletrônicas do PMT; (v) sistema de gerenciamento eletrônico capaz de autorizar ou negar em tempo real as requisições eletrônicas; (vi) estrutura de rede de farmácias conveniadas e conectadas ao programa, devidamente dimensionadas para atendimento aos beneficiários; e (vii) sistema e rede credenciada que permitam a vedação do direcionamento para uma rede única ou farmácia particular, sendo sempre aberto de acordo com a escolha do trabalhador.

O art. 9º define sanções cabíveis em casos de execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no MTE, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis. São elas: (i) multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização; (ii) cancelamento da inscrição da beneficiária ou do registro no PMT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme ato específico; e (iii) perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária.

Adicionalmente, o art. 9º estabelece que (i) os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista serão estabelecidos em ato do MTE (§ 1º); (ii) na hipótese do cancelamento previsto, novo registro ou inscrição perante o MTE somente poderá ser pleiteado em prazo definido em regulamento (§ 2º); e (iii) o processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas será regido pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (§ 3º).

O art. 10 da norma proposta visa cumprir o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Para tanto determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei que vier a ser aprovada, o qual deverá ser incluído no demonstrativo a que se refere o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26810.97948-33

§ 6º do art. 165 da Constituição Federal. Ademais, prevê que tal estimativa acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorra 60 dias depois da publicação da lei.

Por fim, o art. 11 contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10.

Na sua Justificação, o autor aponta, com base em dados do IBGE, que os gastos com medicamentos e com serviços privados de saúde representam uma parcela expressiva do consumo final com saúde das famílias brasileiras. Tais gastos, por sua vez, podem comprometer parte significativa da renda, sobretudo nos estratos de menor poder aquisitivo. Destarte, o objetivo da proposição é aumentar a segurança financeira da população, por meio do custeio de remédios, com a participação dos empregadores, cujas despesas com o programa seriam dedutíveis no cálculo do Imposto sobre a Renda.

O PL nº 3.079, de 2024, foi autuado em 7 de agosto de 2024, e remetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

A proposição tem mérito. Como bem aponta o autor, os custos com medicamentos representam um peso significativo no orçamento das famílias brasileiras, especialmente para trabalhadores e seus dependentes que lidam com condições de saúde crônicas. Dados do IBGE revelam que, em 2021, os gastos com serviços privados de saúde, incluindo planos de saúde, representaram 63,7% do total das despesas das famílias com saúde, enquanto os gastos com medicamentos alcançaram 33,7% desse total. Essa realidade impacta de forma mais severa os trabalhadores de baixa renda, que frequentemente enfrentam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26810.97948-33

dificuldades para arcar com a medicação necessária à manutenção de sua saúde e bem-estar.

Com o objetivo de reduzir esse ônus e promover maior segurança financeira aos trabalhadores, o Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), que possibilita a participação dos empregadores no custeio dos remédios. Para incentivar a adesão empresarial, o projeto prevê benefícios fiscais relevantes, como a dedução em dobro das despesas com o programa no lucro tributável para fins de IRPJ, além da não incidência de tributos sobre os valores destinados aos medicamentos. A medida visa beneficiar empregados e seus dependentes, contribuir para a redução de afastamentos por motivo de saúde e estimular práticas empresariais socialmente responsáveis, promovendo o bem-estar do trabalhador sem sobrecarregar o setor produtivo.

Vale observar que o Programa de Medicamentos do Trabalhador, a ser criado, tem estrutura jurídica semelhante à do já consagrado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado pela Lei nº 6.321, de 1976. Naturalmente, a diferença nas características dos produtos fornecidos implica diferentes tipos de controle e regulamentação. Ademais, a operacionalização de cada um deles é distinta, na medida em que o PAT se baseia no fornecimento de alimentos e na concessão de *vouchers*, enquanto o PMT envolve a compra de medicamentos com base em receitas médicas e exige a participação de farmácias e estabelecimentos de saúde.

Sob o aspecto econômico, cabe apontar que diversas empresas privadas já oferecem os chamados planos de benefícios de medicamentos (PBM), pelos quais os colaboradores das firmas que os contratam podem adquirir remédios com descontos ou com subsídio total, muitas vezes em pacotes que incluem outros benefícios relacionados à saúde dos empregados. Isso significa que há uma demanda latente, que o PMT pode ajudar a suprir.

Por fim, quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposta, a Nota Técnica nº 74/2025, de 23 de setembro de 2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorf) do Senado Federal, apresenta três cenários desenvolvidos no “Estudo econômico sobre o Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT)”, elaborado pela LCA Consultores, uma das maiores empresas de consultoria econômica do país, com atuação desde 1995 no mercado, ou seja, com mais de trinta anos de atuação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

As estimativas apresentadas se baseiam nas seguintes premissas: 1) que a adesão ao PMT representará uma fração da adesão do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); 2) que participarão apenas empresas no regime de lucro real; 3) que o benefício anual médio por funcionário será de R\$ 600,00 (ou seja, R\$ 50,00 por mês); e 4) que o tamanho médio da família brasileira é de 2,93 pessoas.

Com base nessas premissas, considerando cenários relativos a uma adesão de 12%, 31% ou 50% em relação ao PAT, a estimativa da renúncia de receita pela criação do PMT seria de R\$ 190,9 milhões, R\$ 493,2 milhões ou R\$ 795,4 milhões anuais. Desta forma, consideramos atendido o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ciente do impacto orçamentário da proposta, temos a obrigação de apresentar medidas compensatórias, como determinam a Lei de Responsabilidade Fiscal e as edições anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A citada Nota Técnica nº 74/2025, da Conorf, apresenta uma série de possibilidades nesse sentido. Dentre elas, destacamos a possibilidade de reeditar o aumento da alíquota específica sobre a Receita Bruta de Jogos, ou “*Gross Gaming Revenue*” (GGR), em 6%, previsto no art. 61 da Medida Provisória (MP) nº 1.303, de 2025, que *dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências*.

Importante salientar que a MP nº 1.303, de 2025, não foi convertida em lei, mas vários dos seus dispositivos foram aprovados pela tramitação de outras matérias. Não foi o caso do disposto no art. 61, que propunha uma alteração no § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o objetivo de alterar a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Nesse contexto, podemos entender essa alteração na destinação dos recursos como sendo uma proposta do Governo Federal. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 41, de 10 de junho de 2025, assinada pelos Ministérios da Fazenda (MF) e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que acompanha a citada Medida Provisória nº 1.303, de 2025, o acréscimo de 6% na alíquota de contribuição sobre o GGR tinha uma estimativa de arrecadação de R\$ 1,7 bilhão em 2026, mais do que o dobro da estimativa máxima para atendimento do Programa de Medicamentos do Trabalhador.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26810.97948-33

A proposta do Governo aumentava a alíquota em três pontos percentuais, que acrescidos a outros três pontos percentuais que atualmente são destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, totalizavam os 6% que seriam destinados à seguridade social, para ações na área da saúde.

Desta forma, como medida compensatória, para o financiamento do PMT, propomos apenas um aumento de três pontos percentuais na alíquota de contribuição sobre o GGR, mantidas as demais destinações dos recursos, inclusive a destinada ao FUNAPOL.

Também tomamos a iniciativa de apresentar uma emenda, que dá nova redação ao art. 5º do projeto de lei, com o intuito de aperfeiçoar a matéria. Em primeiro lugar, é criado um teto de R\$ 90,00 mensais por empregado beneficiário, proporcional ao número de meses no exercício financeiro, no lugar de uma margem aberta de interpretação por limite objetivo de despesa dedutível. O dispositivo reduz a incerteza quanto ao gasto médio por beneficiário e restringe a exposição fiscal máxima por trabalhador.

Uma outra inovação trazida pela emenda é a exclusão expressa da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSL) e do adicional de imposto de renda da pessoa jurídica da base tributável. A redação original, ao se referir à dedução do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, já apontava para o IRPJ, mas a ausência de explicitação poderia ensejar interpretação ampliativa em relação a outras bases de cálculo ou componentes do imposto devido. A emenda delimita a materialidade do incentivo, preservando a base da CSL e afastando o adicional de IRPJ, o que diminui a renúncia potencial e aumenta a segurança jurídica.

Uma terceira emenda acrescenta o art. 5º-A para introduzir uma cláusula de vigência de cinco exercícios financeiros, alinhando o benefício a parâmetros contemporâneos de governança de incentivos fiscais. Isso evita a perpetuação da renúncia de receita sem reavaliação, cria uma janela temporal para mensuração de resultados e permite que o Congresso Nacional, ao final do período, decida pela renovação, alteração ou extinção do incentivo com base em evidências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26810.97948-33

Para tanto, propomos uma emenda ao projeto, oferecendo nova redação ao art. 10, pois não há mais a necessidade de determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do projeto.

Vamos propor também um ajuste na ementa do projeto e na cláusula de vigência da futura lei, para que ele produza efeitos no exercício financeiro subsequente àquele em que entrar em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos ao Programa.”

EMENDA Nº - CAE (ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 5.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e, cumulativamente com a dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º A dedução de que trata o caput não alcança a contribuição social sobre o lucro e o adicional do imposto sobre a renda estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26810.97948-33

§ 3º Para fins da dedução de que trata o caput, não serão consideradas as despesas que excederem R\$ 90,00 (noventa reais) por mês, por empregado beneficiário do PMT, proporcionalmente ao número de meses em que o empregado houver sido beneficiário no exercício financeiro.”

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se ao art. 5º-A do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 5º-A** O incentivo fiscal previsto no art. 5º deste projeto de lei vigorará por 5 (cinco) exercícios financeiros, contados do primeiro exercício em que produzir efeitos”

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 10.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 30.**
.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 3% (três por cento) serão destinados ao financiamento do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT); 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL); e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

..... (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

